



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.721277/2011-64
Recurso Embargos
Acórdão nº 3201-007.775 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Embargante CONSELHEIRO
Interessado LG ELECTRONICS DE SÃO PAULO LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2006

IPI. DECADÊNCIA. PRAZO. CONTAGEM. PAGAMENTO. DIES A QUO.

O sistema de débitos e créditos de IPI equivale a pagamento, 124, § único, inciso III do Decreto 4.544/2002, e por aplicação vinculante da decisão no Resp 973.733/SC, o prazo de decadência para lançamento conta-se a partir do fato gerador. Trata-se de aplicação do art. 150 do Código Tributário Nacional para efeito de contagem do prazo decadencial de que dispõe a Fazenda Pública para exigência do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes, apenas para reconhecer a decadência quanto aos períodos de apuração anteriores a 30/06/2006.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente)

Relatório

Trata-se de embargos inominados opostos pelo Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, e-fls. 1135, nos seguintes termos:

Sr. Presidente da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção do CARF.

Com fulcro no art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CAREF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, venho apresentar os presentes embargos em face do Acórdão nº 3201-005.469, em razão do lapso manifesto no julgamento do feito, conforme exposto a seguir:

No Acórdão ora embargado constou como data para reconhecer a decadência quanto aos períodos anteriores a 25/10/2005, sendo que o correto, conforme constam dos autos, seria reconhecer a decadência quanto aos períodos anteriores a 30/06/2006.

Assim, existindo evidente erro de data para reconhecer a decadência, faz-se necessário que os presentes embargos sejam conhecidos e acolhidos para correção do Acórdão.

Os embargos foram recebidos pelo Ilustre Presidente, adotando as razões expostas pelo embargante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

Os embargos foram opostos em razão de suposto erro do dispositivo do acórdão do Recurso Voluntário, que assim foi publicado:

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos seguintes: **I - Por unanimidade de votos: a) reconhecer a decadência quanto aos períodos de apuração anteriores a 25/10/2005;** b) manter o Valor Tributável Mínimo determinado nas operações de venda entre interdependentes; c) manter a exigência da multa de ofício e dos juros sobre ela calculada; II - Por maioria de votos, a) cancelar a autuação quanto à presunção de saída sem nota fiscal (CN06), vencidos os conselheiros Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Correia Lima Macedo (relator) e Larissa Nunes Girard que, no ponto, negaram provimento; b) manter a autuação referente às quebras do processo produtivo (CN02), vencidos, no ponto, os conselheiros Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Tatiana Josefovich Belisário e Laércio Cruz Uliana Junior, que deram provimento ao Recurso; III - Por voto de qualidade, cancelar a autuação quanto à base de cálculo (Valor Tributável) nas saídas para terceiros sem relação de interdependência (clientes). Vencidos os conselheiros Larissa Nunes Girard, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo e Paulo Roberto Duarte Moreira, que, no ponto, negaram provimento ao Recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Charles Mayer de Castro Souza.

A correção proposta pelo Ilustre Conselheiro esta em destaque e diz respeito a data de término da decadência, vez que consta no voto que reconhece a decadência quanto aos períodos anteriores a 25/10/2005 e o correto seria 30/06/2006.

Para melhor entendimento faço alusão as razões expostas no voto que fizeram o colegiado concluir pela decadência de determinado período. Vejamos:

Contagem do prazo decadencial prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional aplica-se exclusivamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação e, conforme já pacificado no âmbito no Superior Tribunal de Justiça (STJ), nas hipóteses em que há efetivo pagamento do tributo devido. Sobre o assunto existe

decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Resp 973.733/SC, no regime dos recursos repetitivos.

(...)

A decisão do STJ é vinculante para este CARF, consoante art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

A questão principal reside se houve ou não o adimplemento do critério de pagamento antecipado. Nesse sentido, cabe observar que no caso do IPI há previsão na legislação para considerar a sistemática dos débitos e créditos como hipótese de pagamento antecipado de forma a aplicar a regra excepcional insculpida no art. 150 do Código Tributário Nacional.

(...)

Assim, no caso concreto, constato que houve o pagamento antecipado por meio de compensações integral entre débitos e créditos, caso que atende ao requisito para que a contagem do prazo decadencial tenha início no fato gerador conforme regra disposta no art. 150 do Código Tributário Nacional.

Desse modo, levando-se em consideração os fatos geradores ocorridos em 2006,

concluo que cabe razão a Recorrente devendo-se **aplicar a decadência dos créditos tributários de IPI para todos os períodos anteriores a 30/06/2006. Ou seja, estão alcançados pela decadência os períodos de abril, maio e entre 1º e 29 de junho de 2006.**

Em vista do exposto, voto por acatar os argumentos da Recorrente no tocante a preliminar de decadência parcial do crédito objeto de lançamento.

Como se vê, de fato o relator, tinha como intenção declarar a decadência do crédito tributário para os períodos anteriores a 30/06/2006, inclusive, esse item do voto foi acolhido por unanimidade pelo colegiado, logo, dúvidas não pairam de que a data constante no dispositivo publicado continha erro material.

Diante do exposto acolho os presentes embargos para que passe a constar no dispositivo publicado a seguinte correção: **“I - Por unanimidade de votos: a) reconhecer a decadência quanto aos períodos de apuração anteriores a 30/06/2006 (...)”** mantendo-se inalterados os demais itens.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

